



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 129 • Número 8 • São Paulo, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.338, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, que institui no quadro da Defensoria Pública do Estado as classes de apoio que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos vencimentos dos integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado - SQCA, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, ficam fixados na conformidade do Anexo desta lei complementar.

Artigo 2º - Passam a vigor com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008:

I - o artigo 10:

"Artigo 10 - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo fará jus à progressão automática do grau "A" para o grau "B" da respectiva referência da classe a que pertença, caso não tenha progredido anteriormente para este grau." (NR);

II - o § 1º do artigo 13:

"Artigo 13 - Para o fim de que trata o "caput" deste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de cargos das classes mencionadas no "caput" deste artigo, e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado." (NR);

III - o artigo 15:

"Artigo 15 - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de servidores de cada uma das classes previstas nos incisos I e II do artigo 1º desta lei complementar." (NR);

IV - os incisos I e II do artigo 16:

"Artigo 16 - I - cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão da classe em que seu cargo estiver enquadrado;

II - obtido avaliação mínima de 50% (cinquenta por cento) em pelo menos 2 (dois) processos anuais de avaliação de desempenho, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos em ato próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;" (NR);

V - os incisos I e II do artigo 21:

"Artigo 21 - I - contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na Referência 1 das classes de Oficial ou Agente de Defensoria Pública;

II - ter recebido nota média igual ou superior a 70 (setenta) nas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho;" (NR);

VI - o inciso IV e respectivas alíneas do artigo 21:

"Artigo 21 -

IV - comprovar:

a) para os integrantes da classe de Oficial de Defensoria Pública: a obtenção de diploma de graduação em curso superior relativo à sua área de atuação ou a aquisição de competências adicionais mediante atendimento do programa de capacitação continuada, disciplinado por ato do Defensor Público-Geral do Estado;

b) para os integrantes da classe de Agente de Defensoria Pública: a obtenção de diploma de pós-graduação "stricto" ou

"lato sensu", mestrado ou doutorado relativo à sua área de atuação ou a aquisição de competências adicionais mediante atendimento do programa de capacitação continuada, disciplinado por ato do Defensor Público-Geral do Estado." (NR).

Artigo 3º - O artigo 11 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Artigo 11 - Parágrafo único - Os Agentes de Defensoria com formação exigida em Serviço Social e/ou Psicologia ficam sujeitos à jornada de trabalho com prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho." (NR).

Artigo 4º - Os servidores públicos do Subquadro de Apoio da Defensoria Pública do Estado - SQCA, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 1.050, de 2008, que estiverem no exercício das atividades próprias do cargo, porém desenvolvidas em condições de especial dificuldade decorrente da natureza do serviço, consistente na designação por ato do Defensor Público-Geral para responder prioritariamente pela condução de veículo oficial da frota da Defensoria Pública em atendimento às necessidades logísticas da Instituição, sem prejuízo de suas demais atribuições, farão jus a gratificação, calculada mediante aplicação do percentual de 8% (oito por cento) ao mês sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de Oficial de Defensoria (padrão I-A da escala de vencimentos intermediária do SQCA-III).

Artigo 5º - Os Oficiais de Defensoria Pública designados por ato do Defensor Público-Geral para a coordenação das atividades de secretaria ou de cartório e distribuição de autos e intimações judiciais, junto à atividade-fim da Instituição, sem prejuízo de suas demais atribuições, farão jus a gratificação, calculada mediante aplicação do percentual de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de Oficial de Defensoria (padrão I-A da escala de vencimentos intermediária do SQCA-III).

Parágrafo único - É vedada a percepção cumulativa da gratificação estabelecida neste artigo com a Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 1.307, de 29 de setembro de 2017.

Artigo 6º - Os Oficiais de Defensoria Pública designados por ato do Defensor Público-Geral do Estado para desempenhar atividades junto aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, mediante processo de seleção pública dentre os demais servidores da mesma classe, farão jus a gratificação, calculada mediante aplicação do percentual de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de Oficial de Defensoria (padrão I-A da escala de vencimentos intermediária do SQCA-III).

Parágrafo único - É vedada a percepção cumulativa da gratificação estabelecida neste artigo com a Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 1.307, de 29 de setembro de 2017.

Artigo 7º - As hipóteses de concessão das gratificações previstas nos artigos 4º, 5º e 6º desta lei serão regulamentadas por ato do Defensor Público-Geral e não se incorporarão ao vencimento para nenhum efeito.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do artigo 1º a 1º de setembro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2019.

JOÃO DORIA
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2019.

Leis

LEI Nº 16.924, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

(Projeto de lei nº 545, de 2016, dos Deputados Roberto Moraes - PPS e Itamar Borges - PMDB)

Altera a Lei nº 13.550, de 2 de junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 3º da Lei nº 13.550, de 2 de junho de 2009, fica acrescido da seguinte alínea "c":

"Artigo 3º -

II -

c) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, salbro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente." (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2019.

JOÃO DORIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de janeiro de 2019.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2011

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

A-nº 007/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 36, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.418.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva alterar a Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, amplamente expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Em linhas gerais, a proposição objetiva modificar dispositivos do referido diploma legal que disciplinam a convocação pública, a contratação, o monitoramento, a avaliação e o controle econômico-financeiro das Organizações Sociais que celebram contratos de gestão para prestação de serviços nas diversas áreas elencadas no seu artigo 1º.

Não obstante comungar do propósito de aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização dos contratos de gestão firmados com tais entidades, buscando aumentar a transparência na aplicação dos recursos públicos envolvidos e nos resultados alcançados, não posso afiançar a medida, tendo em vista as várias objeções apresentadas pelas Pastas consultadas.

O artigo 1º, inciso I, da proposição, modifica o artigo 6º da Lei Complementar nº 846, de 1998.

Pela nova redação dada ao seu § 3º, item "3", alínea "d", as organizações sociais interessadas em celebrar contratos com a Administração Pública deverão apresentar a forma pela qual se dará a avaliação de desempenho, estabelecida a partir dos componentes de execução e dos resultados objeto do contrato.

Entretanto, não compete às entidades, mas sim ao órgão contratante estabelecer o modo como será aferido o seu desempenho.

O § 6º do artigo 6º dispõe que os gastos relativos à remuneração dos dirigentes e da mão de obra, própria ou contratada, não poderão ultrapassar 70% do valor total do contrato de gestão. Embora em muitos casos essa regra seja adequada, não convém fixar, em lei, um limite máximo de gastos com recursos humanos, ante a considerável gama de contratações realizadas pela Administração Pública.

No caso das Organizações Sociais de Saúde, estudos evidenciam que os recursos humanos representam, em geral, cerca de 50 a 70% dos gastos de um hospital, mas o contrato de gestão não se aplica somente a eles, envolvendo também serviços ambulatoriais, de diagnóstico e de apoio, nos quais o percentual de gastos hospitalares com recursos humanos pode ser superior ao pretendido limite.

Por isso, as convocatórias públicas na área de saúde limitam as despesas com o pagamento de remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais de Saúde a 70% do valor global das despesas de custeio das respectivas unidades hospitalares e a 80% para as despesas de custeio de unidades não hospitalares.

ANEXO

A que se refere o artigo 1º da Lei complementar nº 1.338, de 10 de janeiro de 2019

Escala de Vencimentos - Intermediária

Ref/Grau	A	B	C	D	E	F
1	3.082,54	3.313,73	3.562,26	3.829,43	4.116,63	4.425,38
2	3.818,07	4.104,42	4.412,25	4.743,17	5.098,91	5.481,25

(em reais)

Escala de Vencimentos - Superior

Ref/Grau	A	B	C	D	E	F
1	6.521,55	7.010,66	7.536,47	8.101,70	8.709,33	9.362,52
2	7.305,32	7.853,21	8.442,21	9.075,37	9.756,03	10.487,73

(em reais)

Escala de Vencimentos - Comissão

Ref.	Valor
1	2.774,62
2	5.948,84
3	7.288,72
4	10.464,12
5	11.756,57
6	14.821,70

(em reais)